



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 58/2018

Processo: Projeto de Lei nº 45/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial".

Autor: Francisco Leoni Neto.

Interessados: Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 45/2018 do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 135.263,57.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes da análise em si, cabe distinguir os conceitos de crédito adicional suplementar e crédito adicional especial. Observem, a seguir, a definição legal prevista na Lei 4.320/64 que regulamenta tais créditos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (grifos meus).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

A partir da leitura, nota-se que o crédito adicional especial visa a financiar novos programas, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor. Por outro lado, o crédito adicional suplementar se refere a valor já consignado na lei orçamentária vigente, por isso seu caráter suplementar, que vem ampliar o orçamento.

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o art. 61, incisos I e II da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, cuida-se PL do Poder Executivo adstrito ao disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, que prevê uma série de exigências para a concessão dos créditos adicionais. Especificamente, a Lei 4.320/64, que regulamentou o sobredito artigo constitucional, impõe deveres à abertura de crédito adicional especial, como a aprovação prévia do Poder Legislativo e a indicação da fonte que provêm os créditos adicionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 45/2018 do Poder Executivo é constitucional e legal, eis que compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual de SP e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carinhato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.821

Bariri, 13 de novembro de 2018.